

A. I. N° - 210617.0024/18-7 AUGUSTO CEZAR
AUTUADO - RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
AUTUANTE - AUGUSTO CEZAR RAMACCIOTTI GUSMÃO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.04.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0026-05/20

EMENTA: ICMS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NOTAS FISCAIS. FALTA REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% fixada na lei de regência do ICMS. Pedido de exclusão da penalidade não previsto na legislação atualmente vigente. No mérito, a infração não foi elidida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/11/2018, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor principal de R\$94.881,62, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (eis) sem o devido registro na escrita fiscal. A empresa deu entrada de bens e serviços, mas não escriturou as notas fiscais. Ocorrência verificada nos meses de jan, jul, ago, set, out, nov e dez do exercício de 2017. Multa de 1%, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96.

Serve de lastro documental do presente lançamento os Demonstrativos inseridos às fls. 5/22, contendo a relação de notas fiscais objeto da cobrança da penalidade e cópias reprodutivas do livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 4 – exercício de 2017 (fls. 23/84).

O contribuinte foi intimado do lançamento, de forma pessoal em 04/12/2018, e ingressou com defesa administrativa, protocolada em 01/02/19, peça processual anexada à fl. 89 dos autos, firmada pelo sócio administrador da pessoa jurídica.

O contribuinte, na inicial, pede a retificação do lançamento de ofício. Argumenta que as notas fiscais foram importadas através dos arquivos XML, no período de 07/2017 a 12/2017, verificando-se erro no processamento de algumas notas fiscais que não foram captadas pelo sistema utilizado pela empresa. Requer, em razão dessa desconformidade operacional de seu sistema de processamento de dados, que a multa que lhe foi aplicada seja objeto de reconsideração, afirmando ainda ter incorrido nessa situação pela primeira vez, pois nos exercícios anteriores (2014 a 2016) as notas fiscais de aquisição foram integralmente lançadas nos livros fiscais, revelando, dessa maneira, pelo seu histórico fiscal, que a empresa não incorreu nessa omissão de forma habitual. Ao finalizar pede a anulação do presente lançamento.

O agente autuante prestou informação fiscal em 02/12/19, peça processual anexada à fl. 97 dos autos. Em relação à defesa apresentada pelo contribuinte, observou que no mérito não houve contestação da multa formal aplicada, resumindo-se as alegações empresariais a justificar a falta cometida por erros de seu sistema e na inexistência de conduta anterior de omissão de registro de documentos fiscais na escrita do ICMS.

Frisou em seguida, que a infração que foi imputada ao sujeito passivo está prevista no Regulamento e que não cabe ao autuante conceder “perdão” da infração.

Em face do exposto, pede o autuante que o presente lançamento seja analisado por este Conselho de Fazenda, visando a decisão mais coerente e acertada para o caso concreto.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal, relacionada à falta de registro de notas fiscais nos livros que compõem a Escrita Fiscal Digital (EFD), fato verificado nos meses janeiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2017.

Serve de lastro documental do presente lançamento de ofício os Demonstrativos inseridos às fls. 5/22, contendo a relação de notas fiscais objeto da cobrança da penalidade e cópias reprográficas do livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 4 – exercício de 2017 (fls. 23/84).

A multa de 1% lançada neste Auto de Infração encontra-se prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96 com a seguinte redação:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

A redação reproduzida acima foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, com efeitos a partir de 22/12/17, que unificou a multa pela falta de registro das entradas de mercadorias, bens e serviços para a penalidade de 1% sobre o valor comercial da operação de entrada omitida.

Posteriormente, através da Lei nº 14.183, de 12/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19, foi excluída a competência para que os órgãos julgadores do CONSEF – Juntas e Câmaras de Julgamento – pudessem, a partir de um juízo de proporcionalidade e adequação (dosimetria), reduzir ou cancelar as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Anteriormente admitia-se essa redução desde que restasse provado que o contribuinte praticou a infração sem dolo, fraude ou simulação e que a sua conduta não resultasse em falta de pagamento de tributo.

No novo cenário legislativo, posterior à Lei nº 14.183/19, não há como se atender o pleito do contribuinte de exclusão ou mesmo redução da multa, ainda que a conduta omissiva do sujeito passivo não tenha acarretado falta de pagamento de tributo.

Face ao exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210617.0024/18-7**, lavrado contra **RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor principal de **R\$94.881,62**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, na redação dada pela Lei nº 13.816/17, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR